

AO EXPEDIENTE DO DIA

25 de 04 de 17

PRESIDENTE



Estado da Paraíba

“Casa de Epitácio Pessoa”

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

PROJETO DE LEI Nº 352 /2017

APROVADO

PLENÁRIO

Em 07 de 11 de 2017

Funcionário

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos.

Artigo 2º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Artigo 3º - Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada posteriormente.

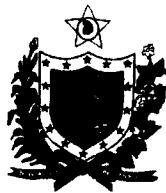
Sala das Sessões, 19 de abril 2017.


CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual

AO EXPEDIENTE DO DIA

25 de 04 de 2017

PRESIDENTE



Estado da Paraíba

“Casa de Epitácio Pessoa”

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

PROJETO DE LEI Nº 3.352 /2017

APROVADO

PLENÁRIO

Em 07 de 11 de 2017

Funcionário

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos.

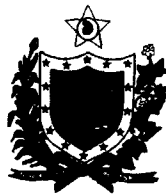
Artigo 2º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Artigo 3º - Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada posteriormente.

Sala das Sessões, 19 de abril 2017.


CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
“Casa de Epitácio Pessoa”
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

JUSTIFICATIVA

A pedofilia representa uma modalidade criminosa de extrema gravidade porque incide sobre a parcela mais vulnerável da população, crianças e adolescentes, seja por quais instrumentos e métodos ela se concretize: assédio sexual direto, usando redes sociais da Rede Mundial de Computadores, redes de telefonia, pela captação para a prostituição e para a produção de vídeos e fotografias pornográficas e assim por diante. Segundo a Safernet, ONG que luta contra crimes virtuais, a pornografia infantil, em 2013, foi o crime virtual mais denunciado no Brasil, representando quase metade das denúncias. Entretanto, observe-se que há outras modalidades de pedofilia como citadas imediatamente antes; o que bem dá a dimensão desse crime. Nesse caminho, é francamente perceptível a sofisticação e a agilidade que os pedófilos passaram a ter, atuando, também, além das fronteiras nacionais e fazendo até uso de avançados recursos tecnológicos no seu arsenal de instrumentos. Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso em pauta, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre os pedófilos de modo a racionalizar e agilizar a atuação das autoridades e a facilitar a troca de informações com outros países.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos. Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 02 sob o nº
1.352
Em 25/04/2017
João Manoel
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 25 / 04 / 2017.
[Assinatura]
Assessor

COMISSÃO: CCJ
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dip. Traculy Jr.
EM 02, 6, 17
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO RAMIERY PAULINO
EM 03, 10, 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar o Cadastro Nacional de Pedófilos. Na justificativa o autor abordou a importância da criação do cadastro, que ajuda a racionalizar e agilizar a atuação de autoridades no combate à pedofilia, além de facilitar a troca de informações com outros países.

Sobre a competência para legislar, se depreende do art. 24, da CF/88, que compete concorrentemente aos entes federativos legislar sobre proteção à infância e à juventude, assim, é possível o Legislativo estadual adotar medidas sejam estratégicas nesse campo temático.

Quanto à iniciativa parlamentar, vê-se que não há óbice, pois o objeto do projeto não se insere no rol de matérias privativas do Governador do Estado, estipulado no art. 63, §1º, da CE.

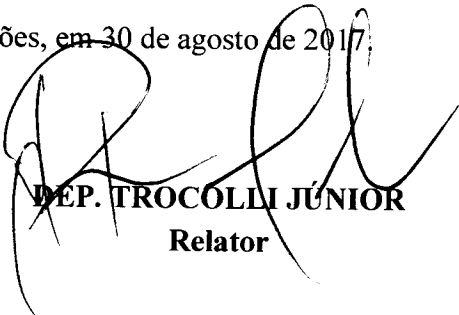
Explica-se que a divulgação de informações à população é uma das medidas para combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e tal ato não constitui violação aos direitos individuais do acusado, cabendo apenas as autoridades atentarem para inserir os dados daqueles já condenados em decisão irrecorrível na prática do crime.

Por outro lado, o Deputado autor da propositura lembra em sua justificativa que o Poder Executivo já dispõe da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Infoseg), no âmbito do Ministério da Justiça, assim, não haveria custos de implementação da Rede, apenas uma adaptação com a inclusão de pedófilos e a inserção de dados pelo Estado.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.352/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



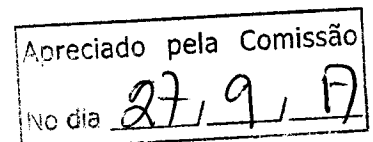
III - PARECER DA COMISSÃO

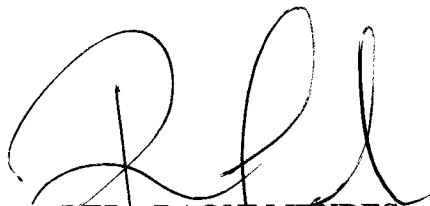
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.352/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

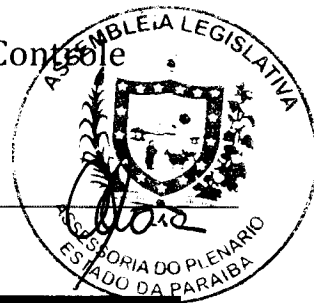

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017 – DA
DEPUTADA CAMILA TOSCANO.**

Emenda: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, com o Parecer favorável a propositura, proferido Pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão da Ordem do Dia 07 de novembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO
ESTADUAL DE PEDÓFILOS”. EXARA-SE O PARECER
PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**

AUTOR: CAMILA TOSCANO

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

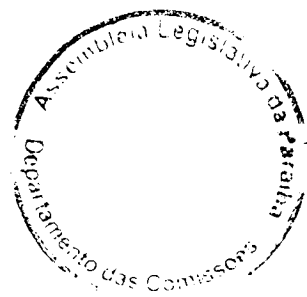
Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.352/2017** de autoria da Excelentíssima Deputada Camila Toscano o qual *“Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos”*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**, na sua forma original.

Instrução processual em termos.

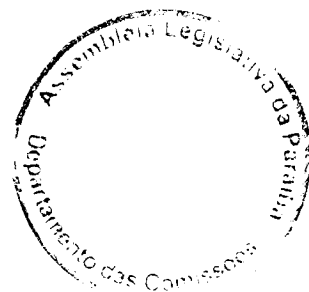
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo criar o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Conforme dispõe o art. 3º da propositura ora analisada, os indivíduos com o nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

A pedofilia representa uma modalidade criminosa de extrema gravidade porque incide sobre a parcela mais vulnerável da população, as crianças e adolescentes, assim a divulgação de informações à população é medida de combate ao abuso e à exploração sexual de menores.

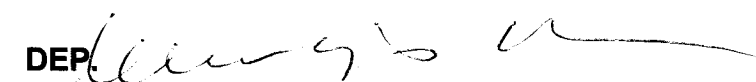
É francamente perceptível a sofisticação e a agilidade que os pedófilos passaram a ter, atuando também, além das fronteiras nacionais e fazendo até uso de avançados recursos tecnológicos no seu arsenal de instrumentos.

Assim, como o objetivo da proposição é reunir as informações dos condenados, racionalizando, agilizando a atuação das autoridades e facilitando a troca de informações com outros países, compreendo que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.352/2017.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 07 de novembro de 2017.

DEP. 
Relator (a) Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos.

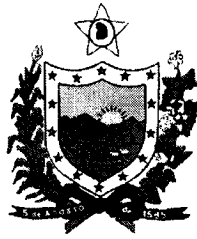
Art. 2º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e será regulamentada posteriormente.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Conselho Legislativo do Estado da Paraíba
RECEBIDO

Em 27 / 11 / 2017

Rafaela

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 850/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

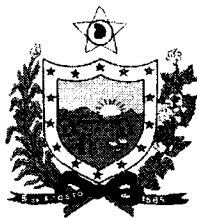
Assunto: **Autógrafo nº 731/2017 – Projeto de Lei nº 1.352/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 731/2017 do Projeto de Lei nº 1.352/2017 de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 731/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Dispõe sobre a criação do Cadastro
Estadual de Pedófilos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e será regulamentada posteriormente.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 850/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 731/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 27 / 11 / 2017

Nome: Rafaela